



**PARECER PRÉVIO Nº 53/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

- 1- **Processo TCE - AM nº 11571/2018.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Manaus - PMM
- 4- **Exercício:** 2017
- 5- **Responsável:** Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto(Ordenador de Despesa)
- 6- **Advogado:** Não Possui
- 7- **Unidade Técnica:** COMPREF
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 6146/2018-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação das contas anuais.

**10- PARECER PRÉVIO:**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **por maioria**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

**10.1 Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com recomendações** da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO**, na função de Agente Político;

**10.2 Recomendar** ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, em observância às recomendações elencadas no Parecer do Ministério Público de Contas às fls.27410/27411 dos presentes autos e as aqui adicionadas pelo Relator, que:

**10.2.1. Fixe a meta o mais próximo da realidade, pois o Resultado Nominal fixado na LDO foi de R\$ 22.578.219,11, distorcendo de forma expressiva do resultado atingido no exercício em referência**



**PARECER PRÉVIO Nº 53/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

na ordem de R\$ 442.749.843,06, apesar de demonstrar a redução da Dívida Consolidada Líquida (Passivos Reconhecidos) em relação ao exercício anterior no valor de R\$ 23.287.337,13, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentaria RREO do último Quadrimestre do exercício financeiro de 2017;

**10.2.2.** Estabeleça medidas e critérios que possam compensar as renúncias de receitas já aprovadas pela legislação vigente e que já impactam a arrecadação do Município de Manaus, sujeitando-os ao exame e controle deste Tribunal de Contas;

**10.2.3.** Revise a listagem de devedores do Município inscritos em sua dívida ativa e considere esta situação peculiar na concessão de benefícios fiscais ou extrafiscais, bem como promova estudos para determinar meios legais e legítimos de compensação de créditos e débitos compatíveis entre o Município de Manaus e as empresas beneficiadas;

**10.2.4.** As futuras **dívidas de natureza não tributária** sejam inscritas em tempo hábil e consolidadas no encerramento do exercício correspondente e, por conseguinte, **sejam registradas em créditos a curto e a longo prazo** no Ativo Circulante e Não-Circulante do Balanço Patrimonial de exercícios vindouros;

**10.2.5.** A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme determina o art. 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, alterada pela Lei nº 13.146/2015;

**10.2.6.** Proporcione condições necessárias para que o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB tenha participação efetiva na realização do Censo Escolar Anual e na Elaboração da Proposta Orçamentária Anual, conforme explicita o § 9º do art. 24 da Lei 11.494/2007;

**10.2.7.** Dê continuidade à adoção do concurso público de provas ou provas e títulos para a formação dos quadros permanentes de pessoal administrativo e técnico em especial nos Órgãos e entidades em que as contratações temporárias vêm sendo utilizadas indevida e longamente como sucedâneo da efetivação, de modo a dar-se cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II c/c inciso IX, da



**PARECER PRÉVIO Nº 53/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

Constituição Federal;

**10.2.8.** Observe e cumpra o exposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal, reservando as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observando-se ainda as proibições nepotistas elencadas na Súmula Vinculante 13 do STF;

**10.2.9.** Adote providências, após a desvinculação da SUBCI - Subsecretaria de Controle Interno - SUBCI da Secretaria Municipal de Finanças e Controle Interno -SEMEF, para alocação do futuro Sistema de Controle Interno Municipal na Lei Orgânica do Município - LOMAN, dada a sua exclusiva forma de alteração, objetivando, assim, que se evite a possibilidade futura de extração de suas competências;

**10.2.10.** Promova a participação do Controle Interno na avaliação das contas públicas, mediante a emissão de Relatório e Certificado de Auditoria, com Parecer de Dirigentes do Órgão de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, que devem integrar as Prestações de Contas apresentadas a este Tribunal, nos termos do art. 10, inciso III, da Lei nº 2423/96;

**10.2.11.** Observe e cumpra o exposto no **art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 06/1991**, que determina que o **Orçamento Municipal** será publicado até 31 de dezembro de cada ano;

**10.2.12.** Cumpra o exposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, que determina que o **Poder Executivo deve, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro**, demonstrar e avaliar, em audiência pública, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da Constituição Federal ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais;

**10.2.13.** Encaminhe, com brevidade, o Projeto de Lei referente à implantação do sistema de controle interno à Câmara Municipal de Manaus para apreciação.



**PARECER PRÉVIO Nº 53/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

**10.3 Determinar** à Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que:

**10.3.1.** Envie proposta ao Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para inclusão do inciso XLIX, no art. 1º da Resolução TCE nº 27/2013, que dispõe sobre a apresentação das Contas Anuais dos Prefeitos Municipais, determinando emissão de **relatório contendo as medidas e providências adotadas pelos responsáveis com vista ao cumprimento das recomendações previstas no parecer prévio do exercício anterior**, exigência esta já contida no inciso XIII do art. 4º da Resolução TCE nº 18/2013, que trata da apresentação das Contas Anuais do Governador do Estado a este Tribunal;

**10.3.2.** Promova nos exercícios futuros Auditorias Operacionais com técnicos do Departamento de Auditoria Operacional - DEAOP e da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP no sentido de realizarem inspeções quanto às normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Manaus, conforme Lei Federal nº 10.098/2000, alterada pela Lei nº 13.146/2015;

**10.3.3.** Através da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas – DICOP, observe nas inspeções ordinárias e extraordinárias na gestão de obras e serviços de engenharia dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Manaus, referente à construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme art. 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, alterada pela Lei nº 13.146/2015;

**10.3.4.** Determine às Comissões de Inspeções Ordinárias e Extraordinárias a inserção como item obrigatório no escopo das Auditorias realizadas por este Tribunal, a Análise das Conciliações com intuito de efetuar a checagem dos Saldos Bancários e constatar se seus valores contábeis coincidem com os valores registrados nas respectivas Conciliações Bancárias findas em 31/12 dos órgãos da administração direta e indireta do Município de Manaus;

**10.3.5.** Verifique a legalidade dos procedimentos de dispensa de licitação realizados pela SEMED, MANAUSTRANS e SEMINF, que em valores de recursos financeiros somados compreendem a importância de **R\$ 88.771.347,99**, correspondente a **42,85%**, do total



**PARECER PRÉVIO Nº 53/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

desta modalidade;

**10.3.6.** Observe, também, a legalidade dos procedimentos de Inexigibilidade de licitação realizados pela SEMED, SEMEF e IMPLURB, que em valores de recursos financeiros somados compreendem a importância de **R\$ 9.722.030,00**, correspondente a **75,97%**, do total desta modalidade.

*Vencidos os Conselheiros Julio Cabral que votou pela desaprovação das Contas do Prefeito do Município de Manaus e Júlio Assis Corrêa Pinheiro que votou pela inclusão de ressalva para a redução de dispensa de licitação, pela recomendação de uma solução imediata e emergente para questão do lixo e resíduos sólidos de Manaus com a construção de um aterro sanitário e para que as observações elencadas no parecer do Ministério Público de Contas fossem transformadas em ressalvas.*

**11- Ata:** 2ª Sessão Especial – Tribunal Pleno.

**12- Data da Sessão:** 12 de Dezembro de 2018

**13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

**14- Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

**YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Conselheira-Presidente

**MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

Conselheiro Relator

**JULIO CABRAL**

Conselheiro

**JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO**

Conselheiro

**JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO**

Conselheiro

**MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

Conselheiro-Convocado

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**

Procurador-Geral